



MENSAGEM Nº 48 /2021, DE 05 DE MAIO DE 2021.

Exmo. Sr.

JOSÉ CLAUDOHELDER CARDOSO DE VASCONCELOS

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ	
PROTOCOLO	
DATA	<u>11 / 05 / 2021</u>
HORAS	<u>10:55</u>
<u>Deixo</u>	
RESPONSÁVEL POR PROTOCOLO	

Nesta

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras.

Venho por meio desta, apresentar a Vossas Excelências para a análise do presente Projeto de Lei que Estabelecer Normas Regulamentares sobre Procedimento Administrativo de Apuração de Infrações Administrativas Cometidas por Licitantes e Contratados da Administração, institui, no âmbito do município de Tianguá - Ceará, a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC), e dá outras providências.

Esperamos contar mais uma vez com a valiosa colaboração dos integrantes deste nobre Poder Legislativo Municipal, aguardamos o recebimento do referido Projeto de Lei, com a sua posterior aprovação, após as deliberações cabíveis junto às Comissões pertinentes e ao Plenário desta Augusta Casa. Aguardamos a apreciação e posterior aprovação do presente projeto em **REGIME DE URGÊNCIA**, requerendo de pronto a convocação de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** para sua apreciação.

Grato.


Luiz Menezes de Lima
Prefeito de Tianguá

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 19/05/21 COM
10 VOTOS.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 19/05/21



PROJETO DE LEI Nº 48 /2021, DE 05 DE MAIO DE 2021.

ESTABELECE NORMAS REGULAMENTARES SOBRE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR LICITANTES E CONTRATADOS DA ADMINISTRAÇÃO, INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ - CEARÁ, A COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DISCIPLINA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS (CED/LC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, LUIZ MENEZES DE LIMA, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DISCIPLINA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS (CED/LC)

Art. 1º Fica criada, no âmbito do município de Tianguá, a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC), órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado à Procuradoria Geral do Município, com as finalidades específicas para apuração e aplicação de sanções administrativas aos licitantes, e aos beneficiários de Atas de Registro de Preços, aos contratados e aos fornecedores em geral.

Art. 2º A CED/LC será composta por no mínimo, um servidor efetivo, sendo um presidente, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e dois membros, com formação superior em curso de Direito, indicados pelo Procurador Geral do Município e designados e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo assessorada por um representante da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

§ 1º O mandato dos membros, incluindo o do presidente, será de dois anos, admitida apenas uma recondução.

§ 2º A dispensa dos seus membros antes do término do mandato dar-se-á mediante justificativa.

§ 3º A ausência injustificada a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas no mês importará na perda do mandato de membro.

§ 4º A Comissão só poderá deliberar com o quórum completo.

§ 5º A representação da PGM será exercida por um procurador, indicado pelo Procurador-Geral do Município.



Art. 3º Como retribuição pelos encargos especiais estabelecidos nesta Lei, a pessoa designada para participar como membro titular da Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos, perceberá remuneração nos seguintes termos:

Cargo na Comissão	Simbologia	QTD	Vencimento	Representação	Remuneração
Presidente da Comissão de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos	DTS – I	01	R\$ 350,00	R\$ 3.150,00	R\$ 3.500,00
Membro da Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos	DTS – II	02	R\$ 200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 2.000,00

§ 1º Os membros responderão solidariamente por todos os atos praticados pelo Colegiado, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º Havendo impedimento, os membros da Comissão serão substituídos por seus suplentes, designados no mesmo ato que os titulares e obedecidos os mesmos requisitos.

Art. 4º O Procurador Geral do Município, expedirá normas complementares relativas ao funcionamento da Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC), observadas as disposições desta Lei.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Esta Lei dispõe sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes, por beneficiários de atas de registro de preços, por contratados e fornecedores em geral, e sobre a aplicação de sanções administrativas fundamentadas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei que a sucedeu Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se, também, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - infrações administrativas: descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade no exercício de função administrativa;

II - licitantes: pessoa física ou jurídica que participa de licitação;



III - beneficiários de atas de registro de preços: licitante vencedor que, regularmente convocado, assina a Ata de Registro de Preços, nos termos da legislação pertinente, alusiva ao Sistema de Registro de Preços, no âmbito municipal;

IV - contratados: pessoa física ou jurídica que firma contrato com a Administração Pública Municipal;

V - fornecedores: pessoa física ou jurídica participante de licitação realizada pela administração pública municipal; beneficiário de ata de registro de preços; conveniente; ou quem mantenha ou tenha mantido relação jurídica com a Administração Pública Municipal, ressalvados os casos específicos previstos em atos normativos;

VI - servidores estatutários efetivos: servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tianguá;

VII - órgão e entidade: unidade integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta Municipal;

VIII - autoridade competente: agente público investido da competência de instaurar o procedimento administrativo.

Art. 7º Respeitado o devido processo legal e comprovada a responsabilidade do infrator na inexecução contratual, no descumprimento das obrigações decorrentes de Ata de Registro de Preços ou das cláusulas do certame licitatório ou contratual, ou decorrente de lei, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, em consonância com a Lei nº 8.666, de 1993, ou Lei 14.133/2021.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I Do Início do Processo

Art. 8º Verificado o descumprimento dos compromissos assumidos com a Administração Pública Municipal, bem como das cláusulas contratuais ou cometimento de atos visando a fraudar os objetivos de licitação, o Presidente da Comissão Municipal de Licitação (CML), o Pregoeiro, o responsável pela compra, quando se tratar de compra direta, ou o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, conforme o caso, enviará comunicação do fato acompanhada de documentos e provas ao Presidente da CED/LC, contendo:

I - o relato da conduta irregular praticada pelo licitante, beneficiário da ata de registro de preços, contratado, ou qualquer pessoa que tenha estabelecido relação jurídica com a Administração Pública, ressalvados os casos específicos previstos em atos normativos;



II - a(s) cláusula(s) infringida(s) do instrumento convocatório ou do contrato, bem como os procedimentos infringidos do Sistema de Registro de Preços nos termos da legislação pertinente no âmbito municipal;

III - os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa.

Art. 9º A CED/LC procederá à devida instauração do processo administrativo, que conterà:

I - a identificação dos autos do processo administrativo original da licitação, da Ata de Registro de Preços, do contrato ou de outro instrumento que tenha estabelecido relação jurídica com a Administração Pública Municipal que supostamente tiveram suas regras ou cláusulas descumpridas pelo infrator;

II - a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade.

Seção II

Da Comunicação dos Atos

Art. 10 A CED/LC notificará o fornecedor, dando-lhe ciência dos seguintes atos:

I - dos despachos, das decisões ou de outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;

II - das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

§ 1º Em regra, a notificação far-se-á por ofício, com o respectivo protocolo de recebimento.

§ 2º Em se tratando de fornecedor localizado fora do município de Tianguá, far-se-á a notificação pelo correio, via carta registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º Far-se-á notificação por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o fornecedor ou seu representante se encontrar, ou quando resultar frustrada a notificação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 11 A notificação dos atos será dispensada nos seguintes casos:

I - quando praticados na presença do fornecedor ou do seu representante;

II - quando o fornecedor ou seu representante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento.

Seção III

Do Regime dos Prazos

Art. 12 Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão.

Art. 13 Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.



§ 1º Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente na Comissão, ou for encerradas as atividades da CED/LC antes do horário normal.

Art. 14 O procedimento administrativo deverá estar concluído em até noventa dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais.

Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser justificada, pela comissão responsável pelo procedimento, ao gestor da PGM em até cinco dias úteis antes da expiração do prazo, para fins de deferimento da prorrogação.

Seção IV Da Instrução

Art. 15 No caso de aplicação das sanções previstas nos incisos I a III do caput do art. 20 desta Lei, o fornecedor será notificado para apresentar defesa no prazo de cinco dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação deverá conter:

- I - identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II - finalidade da notificação;
- III - prazo e local para apresentação da defesa;
- IV - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- V - a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do fornecedor.

§ 2º As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do infrator supre sua irregularidade.

§ 3º No caso de aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 20 desta Lei, o prazo para a defesa do infrator é de dez dias a contar do recebimento da notificação.

Art. 16 É facultado ao fornecedor juntar documentos e pareceres, requerer providências, assim como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.



§ 2º As provas ou providências propostas pelo fornecedor somente poderão ser recusadas quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 17 Ao fornecedor é atribuído provar os fatos e as situações alegados, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação dos fatos e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Seção V Do Relatório

Art. 18 Concluída a instrução, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que conterá o resumo do procedimento, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão.

Parágrafo único. O relatório será apresentado pela CED/LC no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do término da instrução.

Seção VI Da Decisão

Art. 19 A decisão conterá as razões fáticas e jurídicas que a fundamentem, pondo fim ao processo administrativo.

§ 1º As questões suscitadas no procedimento e que não tenham sido decididas em momento anterior serão resolvidas na decisão.

§ 2º A decisão será proferida pelo gestor da PGM no prazo de dez dias, a contar do recebimento do relatório.

Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 20 Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Municipal e aos licitantes que cometam atos visando a frustrar os objetivos da licitação serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência: comunicação formal ao fornecedor, advertindo sobre o descumprimento de cláusulas contratuais e outras obrigações assumidas, e, conforme o caso, em que se confere prazo para a adoção das medidas corretivas cabíveis;

II - multa: deverá ser prevista no instrumento convocatório ou no contrato, observados os seguintes limites máximos:

a) três décimos por cento por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado ou sobre a etapa do cronograma físico de obras não cumprido;



b) dez por cento sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento equivalente.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública de 02 (dois) até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada.

§ 1º O valor da multa aplicada nos termos do inciso II deste artigo, será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrado judicialmente, sendo corrigido monetariamente, a partir do termo inicial, até a data do efetivo recolhimento.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções restritivas de direitos constantes desta Lei.

§ 3º Concluído o processo e não havendo pagamento da multa estabelecida, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 4º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 5º A suspensão temporária impedirá o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública pelos seguintes prazos:

I - seis meses, nos casos de:

- a) aplicação de duas penas de advertência, no prazo de doze meses, sem que o fornecedor tenha adotado as medidas corretivas no prazo determinado pela Administração;
- b) alteração da quantidade ou qualidade da mercadoria fornecida ou do serviço prestado.

II - doze meses, nos casos de retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, de suas parcelas ou do fornecimento de bens;

III - vinte e quatro meses, nos seguintes casos:

- a) entregar, como verdadeira, mercadoria falsificada, adulterada, deteriorada ou danificada;
- b) paralisação de serviço, de obra ou de fornecimento de bens sem justa fundamentação e prévia comunicação à Administração;
- c) praticar ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da Administração Pública Municipal; ou

d) sofrer condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo.

§ 6º Será declarado inidôneo, ficando impedindo de licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o infrator que:

I - não regularizar a inadimplência contratual nos prazos estipulados nos incisos do § 5º deste artigo; ou

II - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, em virtude de ato ilícito praticado.

§ 7º Na modalidade pregão, ao fornecedor que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal será aplicada penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Município por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo de multas e das demais cominações legais, aplicadas e dosadas segundo a natureza e a gravidade da falta cometida.

Art. 21 A aplicação das sanções administrativas previstas no § 7º e nos incisos I a IV do caput do art. 20 desta Lei é de competência do gestor da PGM.

Art. 22 O gestor da PGM, quando aplicar as sanções estabelecidas no § 7º e nos incisos III e IV do caput do art. 20 desta Lei, determinará a publicação do extrato de sua decisão no Diário Oficial do Município, o qual deverá conter:

I - nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - sanção aplicada, com os respectivos prazos de impedimento;

III - órgão e autoridade que aplicou a sanção;

IV - número do processo; e

V - data da publicação.

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23 Dos atos da CED/LC cabe representação no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação do ato.





Art. 24 É facultado ao fornecedor interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de cinco dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

Parágrafo único. O gestor da PGM poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias úteis ou, nesse mesmo prazo, remetê-la ao Chefe do Poder Executivo para que se manifeste acerca do recurso interposto.

Art. 25 Cabe pedido de reconsideração do ato do gestor da PGM que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade, no prazo de dez dias úteis da notificação do ato.

Art. 26 Nas licitações efetuadas na modalidade carta convite, o prazo estabelecido no caput do art. 23 desta Lei será de dois dias úteis.

Art. 27 Os recursos previstos nesta Lei não terão efeito suspensivo.

Capítulo VI

DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28 Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal (CADFIM).

Parágrafo único. Compete à CED/LC organizar e manter o CADFIM, promovendo sua divulgação.

Art. 29 Será incluída no CADFIM a pessoa física ou jurídica apenada com as sanções previstas no § 7º e nos incisos III e IV do caput do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. O fornecedor que, na data de entrada em vigor desta Lei, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou Lei 14.133/2021, ou Norma Municipal, será imediatamente incluído no CADFIM.

Art. 30 Fica assegurado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal o livre acesso ao CADFIM.

Art. 31 Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o CADFIM em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADFIM, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.



Art. 32 A Administração rescindirá unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas no § 7º e nos incisos III e IV do caput do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o caput deste artigo será efetivada no prazo de até noventa dias da publicação da sanção quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração ou para os administrados.

Art. 33 O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CADFIM determinará a sua imediata exclusão do Cadastro e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta com base no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei que a sucedeu Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 As despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento da PGM, órgão responsável pelo suporte administrativo, financeiro e operacional.

Art. 35 Os procedimentos administrativos constantes dos artigos 8º a 33 desta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá efeitos orçamentários e financeiros a partir de 01 de janeiro de 2022.

Centro Administrativo de Tianguá, em 05 de maio de 2021.


Luiz Menezes de Lima
Prefeito de Tianguá



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 48/2021, DE 05 DE MAIO DE 2021.

EMENTA: "ESTABELECE NORMAS REGULAMENTARES SOBRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR LICITANTES E CONTRATADOS DA ADMINISTRAÇÃO, INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ – CEARÁ, A COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DISCIPLINA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS (CED/LC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Verificando que o referido Projeto está **DE ACORDO** com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua **APROVAÇÃO**.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o Parecer do Relator.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 19 de Maio de 2021.


Antônia Magnólia Portela Aragão Freire
Presidente


Elves Rontelly Carvalho de Lima
Relator


Jocélio Luis da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 48/2021, DE 05 DE MAIO DE 2021.

EMENTA: "ESTABELECE NORMAS REGULAMENTARES SOBRE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR LICITANTES E CONTRATADOS DA ADMINISTRAÇÃO, INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ – CEARÁ, A COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DISCIPLINA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS (CED/LC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

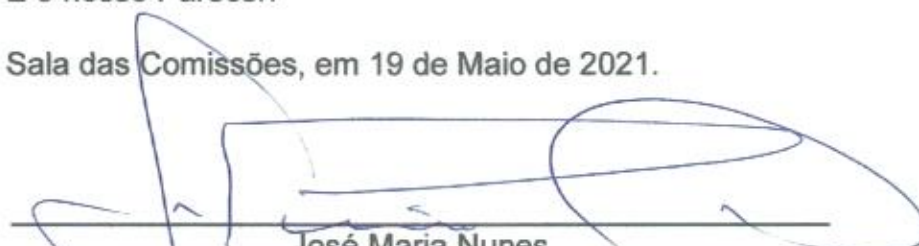
RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Verificando que o referido Projeto está **DE ACORDO** com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, obedecendo, assim, as técnicas Jurídicas e Legislativas, e que sua aplicação é de total relevância para o município, recomendo sua **APROVAÇÃO**.

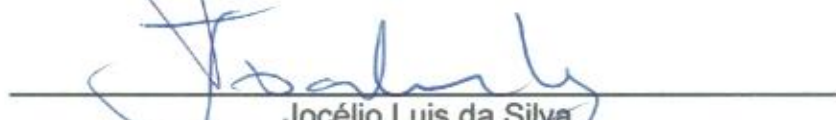
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO vota com o Parecer do Relator.
É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 19 de Maio de 2021.



José Maria Nunes
Presidente



Jocélio Luis da Silva
Relator



Elves Ronielly-carvalho de Lima
Membro



Art. 32 A Administração responsável unilateralmente com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas no § 7º e nos incisos II e IV do caput do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o caput deste artigo não implica em prazo de seis meses para a publicação de edital, quando a publicação de fornecimento de bens ou prestação de serviços, objeto de contratação, puder gerar prejuízo para a Administração pública.

Art. 33 O saneamento integral da insidiosa contratação que deu origem a sanção de pessoa física ou jurídica no CADSIM determinará a sua imediata exclusão do Cadastro e o restabelecimento de direito de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo de penalidade imposta conforme inciso III do art. 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei que a sucedeu, Lei nº 14.133, de 1º de agosto de 2021.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 As despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento da RDM, órgão responsável pelo suporte administrativo, financeiro e operacional.

Art. 35 Os procedimentos administrativos constantes dos artigos 3º a 33 desta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, a partir de 01 de janeiro de 2023.

Centro Administrativo de Tangará, em 06 de maio de 2023.

Luis Meneses de Lima
Prefeito de Tangará